



TC 012.778/2021-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Regional (Extinto)

Responsável: Osni Francisco de Fragas (CPF: 019.948.599-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto), em desfavor de Osni Francisco de Fragas, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados do Termo de Compromisso 119/2016, registro Siafi/Siconv 690192 (peça 4), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de Ituporanga - SC, e que tinha por objeto “*estabilização de encosta com recuperação de talude*”.

HISTÓRICO

2. Em 16/9/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 46). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2696/2020.

3. O termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 710.057,69, sendo R\$ 710.057,69 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **25/1/2017 a 24/4/2018**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 24/5/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 710.057,69 (peça 7).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Ituporanga - SC, no âmbito do termo de compromisso descrito como “Estabilização de encosta com recuperação de talude.”.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 51), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 699.773,76, imputando-se a responsabilidade a Osni Francisco de Fragas, Ex-Prefeito Municipal de Ituporanga, no período de 1/1/2017 a 14/7/2019, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 12/3/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 54), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 55 e 56).

8. Em 13/4/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente



do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 57).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

9. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

10. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

11. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

12. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **3/7/2018** (peça 8, p. 2), data da apresentação da prestação de contas final ao órgão (art. 4º, inciso II), posteriormente complementada em 9/10/2018 (peça 39, p. 1).

13. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

13.1. fase interna:

a) Parecer Financeiro 164/2020/DTCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SECOG/ SE-MDR



(peça 45), de 9/9/2020;

b) Relatório de TCE 12/2021 (peça 51), de 22/1/2021.

13.2. fase externa:

a) autuação do processo no TCU em 13/4/2021.

14. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

15. A Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

16. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

17. No presente caso, entende-se ser a data do parecer (financeiro, no caso), em **9/9/2020**, a ocorrência daquele primeiro marco.

18. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 13 acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

19. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

da irregularidade sancionada ocorreu em 3/7/2018 (data da apresentação da prestação de contas final), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

20.1. Osni Francisco de Fragas, por meio do ofício acostado ao processo (peça 33), recebido em 19/2/2020, conforme AR (peça 34).

Valor de Constituição da TCE

21. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 699.773,76, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

22. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Osni Francisco de Fragas	000.797/2015-4 [TCE, encerrado, "Impugnação total de despesas. Convênio 1363/2009. Conveniente: Município de Ituporanga/SC. Objeto: apoio ao evento "Natal Luz""]
	016.189/2015-9 [TCE, encerrado, "Ministério do Turismo. Convênio nº 732043/2010. Conveniente: Prefeitura Municipal de Ituporanga/SC. Responsabilidade solidária: Osni Francisco de Fragas (CPF 019.948.599-20). 19ª Expofeira Nacional da Cebola. Impugnação total de despesas. Débito: R\$ 309.343,36 (9/10/2014)"]
	005.013/2016-0 [TCE, encerrado, "Convênio nº 1354/2008 (Siafi nº 700964). Objeto a transferência de recursos para a realização do evento "Final de Ano Solidário 2008""]
	013.017/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1579-7/2017-1C, referente ao TC 000.797/2015-4"]
	033.404/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-9381-31/2020-1C, referente ao TC 005.013/2016-0"]

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Fase Interna

24. Cabe, preliminarmente, sintetizar o histórico da análise realizada na fase interna destas Contas pelo órgão repassador, relativa à execução física e financeira do ajuste em comento, indicada a seguir.

25. No Relatório de TCE 12/2021 (peça 51), de 22/1/2021, em que os fatos estão circunstanciados e a responsabilização pelo débito apurado, no valor de R\$ 710.057,69, que representa a totalidade dos recursos repassados, foi atribuída ao ex-prefeito Osni Francisco de Fragas, gestão 1/1/2017 a 14/7/2019, a motivação da glosa foi por ter apresentado de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão. Do relatório, destacam-se ainda as informações abaixo.

25.1. Os recursos federais foram creditados na conta específica em 22/8/2017. Houve o recolhimento à União da importância de R\$ 10.283,93 de rendimentos financeiros, conforme comprovante de recolhimento (peça 13).

25.2. O conveniente encaminhou a documentação complementar solicitada, em 9/10/2018, tendo a área de prestação de contas do órgão verificado que os documentos estavam incompletos.

26. No Parecer Financeiro 164/2020/DTCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SECOG/ SE-MDR (peça 45), de 9/9/2020, o órgão registrou o seguinte: "*Processo apresenta documentação de Prestação de*



Contas Final incompleta, com informações não consolidadas e documentação não formatada conforme normativos, sendo insuficientes para possibilitar a representação da execução financeira dos recursos repassados ao Município e a conferência do valor restituído. A fim de confirmar a movimentação na conta específica, foram solicitados juntos a CEF os extratos bancários completos, posteriormente anexados ao processo”. Do parecer, destacam-se ainda as informações abaixo.

26.1. O então prefeito à época Osni Francisco de Fragas foi o responsável pelo recebimento dos recursos federais, execução do objeto e administração financeira da conta específica, com a devolução de recursos via GRU. Encaminhou a Prestação de Contas Final - PCF incompleta, foi notificado sobre a necessidade da complementação de informações e apresentou justificativas documentais ainda incompletas, sendo notificado novamente em mais duas oportunidades, sem manifestação. A não apresentação da PCF completa, mesmo após sucessivas notificações, caracteriza a omissão no dever de prestar contas (a depender da documentação faltante). A omissão não possibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados e constitui grave infração à norma legal, com imputação do débito ao responsável e, ainda, passível de multa ao gestor faltoso.

26.2. O débito apurado foi composto dos valores federais repassados e creditados na conta específica em 22/8/2017, de R\$ 710.057,69, abatidos dos recursos financeiros no valor de R\$ 10.283,93 já recolhidos à União.

27. Em relação ao aspecto técnico, há nos autos apenas o Parecer Técnico 2017_287_PT_DRR_BFS/2017/SEDEC/DRR (peça 24), de 4/7/2017, que aprovou o plano de trabalho e autorizou a liberação de R\$ 710.057,69 em parcela única.

Necessidade de medida preliminar (diligência)

28. Os processos administrativos referentes a convênios e similares devem conter informações necessárias e suficientes para que, por ocasião da prestação de contas, seja realizado juízo quanto à regularidade técnica (cumprimento do objeto - execução física em consonância com o plano de trabalho – e alcance dos objetivos pactuados) e financeira (comprovação da despesa, nexo de causalidade entre ela e os recursos repassados). Esse juízo deve ser realizado, em um primeiro momento, pelo órgão concedente dos recursos, a quem cabe, antes da instauração da tomada de contas especial, exaurir todas as providências cabíveis para a regularização de pendências ou reparação do dano.

29. No presente caso, a tomada de contas especial foi instaurada sem que o MDR tenha se manifestado conclusivamente sobre o aspecto técnico e financeiro do ajuste, em que pese a prestação de contas final tenha sido apresentada, ainda que com documentos faltantes.

30. Conforme se verá adiante, foi apresentada uma farta documentação de prestação de contas final que alcança a totalidade dos repasses (*a priori*, apenas pequena parte da documentação de despesa não foi apresentada, bem como os formulários de prestação de contas).

31. O exame da regularidade da documentação apresentada deve ser promovido pelo órgão repassador dos recursos, considerando sua competência primária e com vistas a evitar a duplicidade de esforços.

Documentação de prestação de contas

32. O Termo de Compromisso 119/2016, registro Siafi/Siconv 690192, firmado com o então Ministério da Integração Nacional, com vigência de 25/1/2017 a 24/4/2018, teve a data-limite para a apresentação da prestação de contas fixada em 24/5/2018. Por meio da Portaria GM/MI 27/2017, houve o repasse ao município de Ituporanga – SC para a execução de obras de recuperação de danos causados por enxurradas, descrita no plano de trabalho, que previu obra de estabilização da encosta com recuperação de talude numa extensão de 100 m na Rua Guilherme Francisco Meurer com recuperação primária da rua no mesmo trecho (peças 1 e 4).



33. Das informações prestadas pelo órgão, observa-se a tipologia de irregularidade “ausência parcial de documentação de prestação de contas” que sustentaria o dano apurado nestas contas. Os pareceres discurridos anteriormente não especificam quais os documentos ausentes. Entretanto, há no processo um *ckeck list* de março/2020 da área técnica do órgão (peça 40), em que, ao listar a documentação exigida, conforme art. 14 do Decreto 7.257/2010, registra como não entregue os seguintes documentos: Relatório de Execução Físico-Financeira, Demonstrativo da Receita e Despesa; Relação de Pagamentos; Extrato da conta bancária específica, juntamente com o da conta investimento e conciliação bancária, quando for o caso.

34. Nos autos consta uma farta documentação a título de prestação de contas que foi apresentada inicialmente em 3/7/2018 e complementada em 9/10/2018, sintetizada a seguir.

34.1. Relatórios de progresso (período de 4/1/2018 a 6/3/2018); boletins de medição (8 e 9) (peça 8, p. 4-12); relatórios de progresso (períodos de: 25/10/2017 a 17/11/2017; 10/11/2017 a 3/1/2018; 4/1/2018 a 6/3/2018), com anexos fotográficos; boletins de medição (5, 8 e 9) (peça 39, p. 4-17; 27-33)

34.2. Documentos de despesa (como nota de empenho, autorização de fornecimento, boletim de medição, nota fiscal de serviço eletrônica, guias de recolhimento de encargos sobre o documento fiscal, extrato bancário indicando lançamento dos pagamentos/retenções) relativos à 1ª medição, no valor de R\$ 14.988,20; 3ª medição, no valor de R\$ 87.681,50; 4ª medição, no valor de R\$ 42.385,20; 5ª medição, no valor de R\$ 108.696,15; 6ª medição, no valor de R\$ 113.847,60; 8ª medição, no valor de R\$ 111.252,12; 9ª medição, no valor de R\$ 32.841,00; medição final, no valor de R\$ 4.849,38 (peça 8, p. 13-35; peças 9 e 10).

34.3. Registros fotográficos da obra (peça 11).

34.4. Ofício encaminhando a prestação de contas final (peça 12).

34.5. Comprovante do SISGRU da devolução de R\$ 10.283,93, em 13/7/2018 (peça 13); comprovante de devolução de recursos à União naquele valor de R\$ 10.283,93 (peça 39, p. 34).

34.6. Notas fiscais de serviço eletrônica emitidas pela empresa Wilson Empreendimentos Imobiliários Ltda. – EPP: 272 (3ª medição); 273 (4ª medição); 274 (5ª medição); 275 (6ª medição); 284 (8ª medição); 285 (9ª medição); 288 (medição final) (peça 16) (a NF 264, da 1ª medição, está na peça 8, p. 17).

34.7. Comprovações de pagamento à empresa (R\$ 83.122,06, em 20/10/2017; R\$ 40.181,17, em 9/11/2017; R\$ 103.043,95, em 28/11/2017; R\$ 107.927,53, em 12/12/2017 (peça 17).

34.8. Documentação relativa à contratação, como a licitação tomada de preço para obras e serviços de engenharia 4/2016 (termo de homologação e adjudicação) e o Contrato 29/2016/PMI, firmado entre o município e a empresa Wilson Empreendimentos Imobiliários Ltda. (peças 18 e 20). 1º termo aditivo de contrato da obra (Contrato 29/2016, com a empresa Wilson Empreendimentos Imobiliários Ltda.), prorrogando o prazo para 2/5/2018 (peça 39, p. 18-24).

34.9. Termo de recebimento definitivo da obra, de 28/6/2018 (peça 8, p. 3; ou peça 19; ou peça 39, p. 26).

34.10. Extratos bancários (agosto/2017 a julho/2018), indicando como último lançamento a devolução daquele saldo e a conta zerada em 13/7/2018 (peça 39, p. 35-46).

35. Ademais, constam no processo, após demanda do ministério à Caixa Econômica Federal, os extratos bancários da conta específica. A instituição financeira informou que a conta foi aberta em 4/8/2017 e se trata de conta poupança (não havendo aplicação vinculada, portanto). Os períodos dos extratos são de agosto/2017 a julho/2018, período em que houve movimentação na conta (peça 14; peça 15 de igual teor).



Aspectos técnico-financeiro

36. Verifica-se, pois, que o órgão repassador não realizou a análise técnica da prestação de contas final apresentada pelo ente, visando avaliar o cumprimento do objeto e o atingimento dos objetivos do termo de compromisso. Documentos como relatórios de progresso com anexos fotográficos, termo de recebimento definitivo da obra e registros fotográficos da obra foram apresentados e não houve pronunciamento do órgão acerca deles e, sobretudo, parecer analisando o ajuste sob o aspecto técnico da obra de estabilização da encosta com recuperação de talude pactuada.

37. Ou seja, órgão deve se manifestar quanto à regularidade da execução do ajuste, a partir dos elementos constantes nos autos - em especial os apresentados a título de prestação de contas -, além daqueles de que dispõe e da sua expertise na análise dos objetos pactuados e financiados com recursos da Defesa Civil para execução de obras de recuperação de danos causados por enxurrada, descrita no plano de trabalho (repassados pela Portaria GM/MI 27/2017). A abordagem perpassa pelo cumprimento do objeto (execução física em consonância com o plano de trabalho) e pelo alcance dos objetivos pactuados.

38. No aspecto financeiro, o ministério limitou-se a asseverar que a prestação de contas final fora apresentada de maneira incompleta, *“com informações não consolidadas e documentação não formatada conforme normativos, sendo insuficientes para possibilitar a representação da execução financeira dos recursos repassados ao Município e a conferência do valor restituído”*. Em outro documento, registrou não terem sido entregues os seguintes documentos: Relatório de Execução Físico-Financeira, Demonstrativo da Receita e Despesa; Relação de Pagamentos; Extrato da conta bancária específica, juntamente com o da conta investimento e conciliação bancária, quando for o caso.

39. O extrato bancário foi acostado ao processo em virtude de demanda do próprio órgão, mas sobre ele não houve análise, tampouco se manifestou em relação aos demais documentos apresentados a título de prestação de contas, como os boletins de medição, documentos de despesa (como nota de empenho, autorização de fornecimento, boletim de medição, nota fiscal de serviço eletrônica, guias de recolhimento de encargos sobre o documento fiscal, extrato bancário indicando lançamento dos pagamentos/retenções) e documentação relativa à contratação (como termo de homologação e adjudicação e o contrato).

40. Em análise sumária desses elementos, verifica-se, *a priori*, que foram apresentados comprovantes de despesa e que há correspondência entre os valores movimentados na conta específica da avença e os documentos de despesa apresentados (nexo de causalidade), ressaltando que partes das notas fiscais e dos boletins de medições não foram localizadas (relativos às 2ª e 7ª medições). Assim, a ressalva sob o aspecto financeiro não resultaria em glosa da totalidade dos recursos, apenas em relação àqueles sem a devida comprovação de despesa.

41. Embora os documentos faltantes – formulários de prestação de contas – sejam exigidos pela norma específica à época (Decreto 7.257/2010, art. 14), a ausência apenas deles, por si só, não tem o condão de reprovação integral dos valores repassados, como entendeu o órgão, sobretudo quando há outros elementos que permitem avaliação da boa e regular aplicação dos recursos sob os aspectos técnico e financeiro, como notas fiscais, recibos, extratos bancários, relatórios de execução do objeto, medições etc. A este cabe manifestar-se sobre a regularidade da execução financeira do ajuste, em especial a partir dos elementos constantes nos autos, apresentados a título de prestação de contas ou obtidos após demanda junto à instituição financeira.

42. Com efeito, faz-se necessária **diligência**, com vistas a obter a manifestação do órgão repassador sob os aspectos físico e financeiro da execução do termo de compromisso em tela, a partir da farta documentação juntada ao processo e, se entender necessário, até da realização de inspeção *in loco* (para a verificação da execução física do objeto). Como resultado daquelas análises, espera-se que sejam discriminadas as ressalvas por ventura existentes, apontando os valores impugnados e os responsáveis.



43. Cabe ao órgão, portanto, retificar a matriz de responsabilização, após análise consubstanciada dos autos, no que tange aos aspectos físicos e financeiros, discriminando todas as tipologias de irregularidades observadas, se for o caso, identificando o dano em relação a cada uma delas e, segundo a natureza de cada tipologia, a responsabilização correspondente.

Informações Adicionais

44. Informa-se, ainda, que **há delegação** de competência do relator deste feito, Weder de Oliveira, para a diligência proposta, nos termos da portaria WDO 9, de 8/10/2021. Todavia, uma vez que as informações discriminadas na proposta de diligência ao MDR, adiante, destoam de dados solicitados em diligência comum, entende-se apropriado submeter a proposta ao Relator.

CONCLUSÃO

45. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame descrito na seção “Exame Técnico”, foi possível verificar a necessidade da adoção de medida preliminar para o saneamento deste processo, mais especificamente de diligência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, nos termos adiante expostos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

46.1. realizar diligência à Secretaria-Executiva do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 90 dias, com base nos arts. 10, § 1º, e 11 da lei 8.443/92, em relação ao Termo de Compromisso 119/2016, registro Siafi/Siconv 690192, firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de Ituporanga/SC, e que tinha por objeto a execução de obras de recuperação de danos causados por enxurradas, descrita no plano de trabalho, que previu obra de estabilização da encosta com recuperação de talude numa extensão de 100 m na Rua Guilherme Francisco Meurer, com recuperação primária da rua no mesmo trecho (e-TCE 2696/2020), a seguinte informação e/ou documentação (preferencialmente por meio eletrônico ou cópia digitalizada):

a) parecer técnico-financeiro circunstanciado, contendo, entre outras, as informações listadas a seguir:

a.1.) manifestação conclusiva sobre o aspecto técnico da execução do ajuste, a partir dos elementos constantes nos autos, em especial os apresentados a título de prestação de contas e, se entender necessário, até da realização de inspeção *in loco* (para a verificação da execução física do objeto). A abordagem perpassa pela análise do cumprimento do objeto (execução física em consonância com o plano de trabalho) e do alcance dos objetivos pactuados.

a.2.) manifestação conclusiva sobre o aspecto financeiro da execução do ajuste, a partir dos elementos constantes nos autos, em especial os apresentados a título de prestação de contas e os extratos obtidos junto à instituição financeira. A abordagem perpassa pela análise da completude e adequação da comprovação da despesa e do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas. Deve discriminar as ressalvas por ventura existentes, como a documentação faltante, por exemplo, e quantificar a glosa correspondente.

b) matriz de responsabilização ajustada, se permanecer irregularidade, após a reanálise dos fatos desta tomada de contas especial e informações contidas no parecer técnico-financeiro mencionado anteriormente, discriminando separadamente as tipologias de irregularidades consideradas pelo ministério, identificando o dano em relação a cada uma delas e, segundo a natureza de cada tipologia, a responsabilização correspondente;

46.2. informar ao MDR que o pronunciamento acima deve levar em consideração todos os elementos constantes no processo, em especial a documentação apresentada a título de prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

contas e os extratos bancários obtidos (peças 8-20 e 39), bem como a presente instrução (peça 61), cuja cópia se encaminha nesta oportunidade para subsidiar o encaminhamento da informação/documentação requerida.

AudTCE, em 14 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)
PAULO ROGÉRIO BARBOSA CHAVES
AUFC – Matrícula TCU 5055-5